



Número: **0603807-96.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602589-33.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por SIDNEY FRANCISCO DA SILVA , CPF: 659.901.539-53, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 SIDNEY FRANCISCO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
SIDNEY FRANCISCO DA SILVA (REQUERENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88929 16	05/08/2020 13:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.175

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603807-96.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 SIDNEY FRANCISCO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625

REQUERENTE: SIDNEY FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA– ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO – LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS – DIVERGÊNCIA NOS DADOS DE FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE PELO PRESTADOR. APONTAMENTO AFASTADO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.O descumprimento na apresentação da prestação de contas parciais, bem como a intempestividade na apresentação da prestação de contas final, são irregularidades que violam o disposto nos artigos 50 e 52 da Resolução TSE nº23.553/2017, mas que podem ser superadas quando não impedem a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica. Assim, dada a ausência de prejuízo e conforme reiterada jurisprudência deste Regional, entende-se que essas irregularidades ensejam a aposição de ressalvas.

2.Em que pese as divergências nos dados informados na prestação de contas em exame, em relação ao constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o requerente preencheu os dados em conformidade com a nota fiscal fornecida pelo fornecedor, bem como que há convergência de dados entre as empresas citadas no parecer técnico. Dessa forma, não há qualquer irregularidade a ser imputada ao prestador de contas. Apontamento afastado.

3.Contas aprovadas com ressalvas.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **SIDNEY FRANCISCO DA SILVA**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual pelo partido PRB – Partido Republicano Brasileiro e não foi eleito (ID 722416 e seguintes).

2.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 988666).

3.O Setor de análise técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná juntou relatório preliminar apontando diligências a serem cumpridas pelo prestador (ID 3410116). O requerente apresentou prestação de contas final retificadora (ID 3562016 e seguintes), bem como manifestação, acompanhada de documentos (ID 3592316 e seguintes).

4.No parecer conclusivo de ID 5827516, o Setor Técnico **manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas**, dadas as seguintes irregularidades remanescentes: I) ausência de apresentação de contas parciais (item 1.1); II) intempestividade na entrega da prestação de contas final; e III) divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (item 5.1).

4.Intimado, o requerente não apresentou manifestação (ID 6699616).

5.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 6720466, entendeu que as irregularidades apontadas não impediram a análise da prestação de contas. Assim, manifestou-se pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE.

É o relatório.

VOTO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **SIDNEY FRANCISCO DA SILVA**, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97,



regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017. **Obteve 607 votos.**

2.Não houve a apresentação das contas parciais. As contas finais foram apresentadas em 07.11.2018, fora do prazo previsto no artigo 52[1] da Resolução TSE nº23.553/2017.

3.Segundo informações do órgão de análise técnica, os recursos utilizados na **campanha totalizaram R\$ 25.705,95**, sendo:

- R\$694,91 de doações estimáveis em dinheiro de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
- R\$6.000,00 de doações financeiras de recursos de outros candidatos e R\$1.014,91 de doações estimáveis em dinheiro de recursos de outros candidatos;
- R\$320,00 de doações estimáveis em dinheiro provenientes de outros recursos;
- R\$5.000,00 de doações financeiras de recursos do Partido Político e R\$1.591,04 de doações de recursos estimáveis em dinheiro do Partido Político;
- R\$10.500,00 de doações financeiras de recursos de pessoas físicas e R\$1.600,00 de doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas.

4.Não houve informações sobre repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador de contas.

5.Adentrando na análise das contas prestadas, o **parecer técnico conclusivo** (ID 5827516) apontou como irregularidades remanescentes:

I) Ausência de entrega das contas parciais e intempestividade da prestação de contas final (item 1.1):

O descumprimento na apresentação da prestação de contas parciais é irregularidade que viola o disposto no artigo 50 da Resolução TSE nº23.553/2017.

Da mesma forma, verifica-se que o requerente apresentou a prestação de contas final em 07.11.2018, desrespeitando o prazo previsto no já citado artigo 52 da Res. TSE.

Não obstante, diante da efetiva entrega da prestação de contas final, verifica-se que estas irregularidades não impediram a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica.

Assim, dada a ausência de prejuízo à análise das contas, e conforme reiterada jurisprudência deste Regional, entende-se que as irregularidades não ensejam a desaprovação das contas, mas sim a aposição de ressalvas.

II) Divergência dos dados de fornecedor informados na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (item 5.1):

O setor técnico apontou divergências nos dados de fornecedor informados pelo prestador, em relação ao constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Veja-se:



Na prestação de contas em exame consta como nome do fornecedor GR RIBEIRO E CIA LTDA. Por sua vez, na base de dados da Receita Federal o CNPJ 29.503.132/0001-18 está registrado em nome da empresa D.C. SILVA MERCADO LTDA.

Analizando o comprovante correspondente (ID 810066 – [link](#)), verifica-se que os dados foram preenchidos pelo prestador em conformidade com a nota fiscal emitida pelo fornecedor:

Observa-se, ainda, que o endereço do estabelecimento e o CNPJ são os mesmos constantes na base de dados da Receita Federal como pertencentes a empresa D.C. Silva Mercado LTDA:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 29.503.132/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/12/2017	
NOME EMPRESARIAL D.C. SILVA MERCADO LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FAZENDEIRO SUPERMERCADOS				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12.1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R TEOFILO OTONI		NÚMERO 447	COMPLEMENTO *****	
CEP 82.940-000	BAIRRO/DISTRITO CAJURU	MUNICÍPIO CURITIBA		UF PR
ENDERECO ELETRÔNICO SUPERMERCADOFAZENDEIRO@GMAIL.COM		TELEFONE (41) 3019-3008		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2017		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Desta forma, considerando que o prestador preencheu as informações em conformidade com o documento fiscal comprobatório emitido pelo fornecedor, bem como que há convergência de dados entre as empresas citadas no parecer técnico, não se verifica qualquer irregularidade a ser imputada ao requerente. Apontamento afastado.

6. Portanto, considerando que as irregularidades remanescentes – não apresentação de contas parciais e intempestividade na entrega da prestação de contas final - não prejudicaram a efetiva análise e verificação das contas por esta Justiça Especializada, conclui-se por sua aprovação com ressalvas.

7. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando os pareceres do Setor Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por SIDNEY FRANCISCO DA SILVA**, referente às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual e não foi eleito.



Curitiba, 03 de agosto de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art.29, inciso III).

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603807-96.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: SIDNEY FRANCISCO DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - PR57625

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 05/08/2020 13:58:32
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080513583177900000008408242>
Número do documento: 20080513583177900000008408242

Num. 8892916 - Pág. 6